HABEAS CORPUS Nº 570.474 - RS (2020/0079367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	VINÍCIUS NUNES BONIATTI
ADVOGADO	:	VINICIUS NUNES BONIATTI - RS097903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RENATO OLINTO CAMPOS DE ARAUJO FILHO
PACIENTE	:	MAIRA LUCIA DA RE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de RENATO OLINTO CAMPOS DE ARAÚJO FILHO e MAIRA LUCIA DA RE, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, nos autos da apelação criminal n. 0067874-31.2019.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeira instância, às penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial **aberto**, e de 10 (dez) dias-multa, como incursos nas sanções do art. 155, §2º e §4º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 15-22).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, em v. acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. TENTATIVA. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
>
> *A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos. Os réus tentaram furtar o estabelecimento comercial, sendo presos em flagrante, momentos antes de empreenderem fuga. A prova é pontual em confirmar a qualificadora do concurso de pessoas. Condenação mantida.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D52737E0-0A5B-4A7C-AE9A-553F0712DAA7

> *PRIVILEGIADORA. MANUTENÇÃO DO FRACIONAMENTO DE REDUÇÃO FIXADO NA ORIGEM.*
>
> *Em se tratando de réus tecnicamente primários, bem como de pequeno valor a res furtiva, porquanto inferior ao salário mínimo então vigente, é de ser reconhecida a benesse do furto privilegiado, com a consequente redução da pena de reclusão no patamar de 1/3, por se tratar de delito qualificado e pelo montante alvo da tentativa de furto somar quantia superior a 43% (quarenta e três por cento) do salário mínimo vigente à época, conforme auto de avaliação indireta, circunstâncias que conferem maior reprovabilidade às suas condutas e afastam o pleito defensivo pela redução da basilar em seu grau máximo ou a substituição da pena por multa.*
>
> *PENA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO.*
>
> *APELO DA DEFESA DESPROVIDO"* (fl. 23).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

Dai o presente **writ**, onde o impetrante alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal ante ausência de fundamentação na escolha de uma das hipóteses previstas no privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal.

Para tanto, sustenta, que *"[...] tanto a instância de piso, que aplicou a forma privilegiada do furto ao caso concreto, quanto a instância antecedente, embora tenham aplicado/mantido a privilegiadora em questão, deixaram de fundamentar concreta e satisfatoriamente o motivo pelo qual excluíram a hipótese legal mais benéfica aos pacientes, qual seja,* ***a multa****, prevista na última parte do rol do aludido artigo, da modo tal que os submete a indubitável constrangimento ilegal por violação ao artigo 387 do Código de Processo Penal e 93, IX, da Constituição"* (fl. 9, grifei).

Requer, **liminarmente**, a concessão da ordem para que seja suspenso os efeitos da condenação, até o julgamento final deste **writ**. **No mérito**, pugna pela aplicação, no caso concreto, exclusivamente da pena de multa prevista no rol do art. 155, § 2º, do Código Penal, c/c art. 60, do mesmo dispositivo legal.

É o breve relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D52737E0-0A5B-4A7C-AE9A-553F0712DAA7

Decido.

Diante da hipótese de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do **Parquet.**

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

Ministro Felix Fischer

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D52737E0-0A5B-4A7C-AE9A-553F0712DAA7